



ATA DE JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO PROCESSO Nº 118/2022/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2022, cujo objeto é: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços visando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Rural do Município de Socorro/SP, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), através do Contrato FEHIDRO Nº 062/2022, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.** Aos dez dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às 10h, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se a abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Raíssa de Souza Rissato e Flavia M Marchini P de Godoi, membros da Comissão. Após o horário da entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos, às 09h30min, e logo após a lavratura da ata referente **Tomada de Preços nº 022/2022**, para a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços visando a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Rural do Município de Socorro/SP, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), através do Contrato FEHIDRO Nº 062/2022, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.** Verificando ainda que o edital foi publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de Grande Circulação, Jornal Oficial do Município e disponibilizado na íntegra no site oficial da municipalidade (www.socorro.sp.gov.br) nos termos estabelecidos em Lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 25 (vinte e cinco) empresas acessaram o download de retirada do edital conforme print's dos e-mails, demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Protocolaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as seguintes empresas: **1) TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP (protocolo nº 207/2023) e 2) LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES - ME (protocolo nº 203/2023).** A Comissão verificou que estavam presentes na sessão a Sra. Mariana Abitabile Lopes Gonzaga, portadora do RG: 47.902.366-9, representante da licitante **TCA – SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA – EPP**, e o Sr. Anibal Marques de Oliveira Neto, portador do RG: 32.220.521-9, representante da licitante **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES - ME**. Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação, os quais foram conferidos e rubricados pela Comissão. Após a Comissão realizou análise da documentação apresentada dentro do envelope de nº 01 – habilitação e realizou diligência junto à documentação apresentada para formalização de Cadastro – CRC das empresas participantes no presente certame para verificação da conformidade e validade do Certificado de Registro Cadastral. A comissão após conferência da documentação apresentada pelas empresas resolveu abrir diligência junto ao Departamento competente para avaliação da documentação exigida no item 6.3¹ do edital, com fundamento no item 24.13² do Edital e § 3º do art. 43³ da Lei Federal de Licitações nº

¹ 6.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 30):

6.3.1 - **Comprovação de capacidade técnico operacional** através de atestado(s) fornecido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) tem experiência na realização de serviços similares ao objeto desta especificação, ou seja, em saneamento rural, devendo comprovar em 50% da execução pretendida, ou seja, serviço de saneamento rural em locais com população rural correspondente de no mínimo 5.871 habitantes.

6.3.2 - **Comprovação de capacidade técnico profissional:**

6.3.2.1 - A contratada deverá possuir equipe de profissionais com formação de nível superior, sendo composta por no mínimo:

- Um (a) coordenador técnico com graduação em ciências ambientais (biologia, geografia, ecologia, engenharia florestal, ambiental, agrônoma ou demais formações relacionadas à área ambiental):
-**PARCELA DE RELEVÂNCIA:**
 - Coordenação de equipes multidisciplinares;
 - Comprovada através de atestado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Um (a) Engenheiro (a) Civil ou Arquiteta(o):
-**PARCELA DE RELEVÂNCIA:**
 - Diagnóstico em saneamento;
 - Prognóstico em Saneamento;
 - Comprovada através de atestado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Um Técnico nível Superior -Engenheiro Agrônomo/Agrícola ou Afins;
- **PARCELA DE RELEVÂNCIA:**
 - Geoprocessamento de dados;
 - Comprovada através de atestado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Um Técnico nível Superior -Engenheiro Agrônomo/Agrícola ou Afins;
- **PARCELA DE RELEVÂNCIA:**
 - Facilitação de grupos;
 - Comprovada através de atestado, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



8.666/93, para análise técnica dos Acervos e Atestados apresentados pelas licitantes para comprovação da parcela de relevância e qualificação técnica conforme exigência do item “6.3¹ e subitens” do edital comparecendo na sessão o Sr. Tiago Sartori – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o qual realizou a análise na documentação de Qualificação Técnica das empresas participantes no presente certame apresentados no envelope nº 01 – Habilitação e documentação apresentadas para formalização de Cadastro – CRC, e após análise o responsável Técnico informou que todos os registros, acervos e atestados apresentados pelas licitantes estavam em conformidade com as exigências do edital. Tratando-se de análise técnica a Comissão de Licitação acolhe o julgamento do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Após análise técnica a Comissão de Licitações verificou que as empresas licitantes apresentaram todas as documentações em conformidade cumprindo com as exigências do Edital. A Comissão verificou ainda a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pela empresa através dos sites: <http://www.creasp.org.br> e <https://www.crea-mg.org.br/> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> (relação de apenados), <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/> (Certidão Federal Consolidada), <http://www.tst.jus.br/certidao> (CNDT); <http://www.receita.fazenda.gov.br/> (Certidão Unificada da União, CNPJ), <https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FqeCfSCriteriosPesquisa.asp> (CRF do FGTS), www.dividaativa.pge.sp.gov.br e www10.fazenda.sp.gov.br (Certidão Estadual), www.jucesponline.sp.gov.br e www.jucemg.gov.br (certidão simplificada), www.tjsp.gov.br; e www.tjmg.gov.br (Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial), www.cadesp.fazenda.sp.gov.br (Cadastro de contribuintes), e <http://www.prefeitura.sp.gov.br>, www.ribeiraopreto.sp.gov.br (Certidão Mobiliária Municipal), confirmando a validade e procedência das mesmas, e os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC, para o qual as empresas cumpriram com todos os requisitos legais para sua emissão. Quanto ao disposto no item 6.2.6.2 (6.2.6.2 – **As microempresas e empresas de pequeno porte, visando ao exercício da preferência prevista na Lei Complementar nº. 123/06 deverão apresentar a comprovação de enquadramento no porte de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), poderá ser realizada através de apresentação de comprovante de opção pelo simples nacional ou de Declaração de enquadramento registrada na Junta Comercial competente ou Declaração firmada por contador, ou outro documento oficial, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.**) constatou-se que as licitantes apresentaram comprovante de enquadramento no regime de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte). Após análise de rotina, os documentos foram rubricados pela Comissão e Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Diante do exposto e por estarem com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitadas as seguintes empresas:

- 1) **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, CNPJ nº: 10.245.713/0001-79**, situada a Rua Diogo Ribeiro, nº 126, Bairro: Virginia Bianca, Cidade de São Paulo – SP, CEP: 02.355-120;
- 2) **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME, CNPJ nº: 23.146.943/0001-22**, situada a Avenida Antonio Diederichsen, nº 400, Bairro: Jardim América, Cidade de Ribeirão Preto – SP, CEP: 14.025-250.

6.3.2.2 - Para comprovação do vínculo de trabalho dos profissionais mencionados acima, detentores do(s) atestado(s), a empresa poderá apresentar cópia do contrato social, caso o profissional seja sócio, cópia da carteira de trabalho ou através do contrato de prestação de serviços, caso se trate de profissional contratado, o qual deverá se responsabilizar tecnicamente pela execução dos serviços.

6.3.2.3 - A eventual substituição do responsável técnico definido para execução dos serviços só será admitida pela fiscalização em casos extremos, mediante uma justificativa apresentada por escrito pela CONTRATADA. O profissional substituído deverá apresentar comprovação documental que sua qualificação técnica é igual ou superior do profissional designado na ocasião da licitação e sua contratação só poderá ser realizada mediante uma aprovação formal do Departamento de Meio Ambiente.

6.3.2.4 - A indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados deverá ser feita através de declaração da própria empresa, em papel timbrado se houver, onde conste razão social, endereço completo, CNPJ, I.E., telefone para contato, e devidamente assinada pelo representante legal da empresa. Sugestão de modelo conforme anexo IX do presente Edital.

² 24.13 – Nos termos do disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

³ § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, levando em conta o item 8.3⁴ do edital, comunicou aos licitantes presentes sobre as habilitações, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. E consultados os licitantes presentes, os mesmos declararam abrir mão de quaisquer recursos, conforme declarações anexas ao processo. Considerando que todos licitantes abriram mão de recurso, em ato contínuo será dada procedida a abertura dos envelopes de nº 02 – proposta. Nesta mesma data, dando prosseguimento a sessão, procedendo a abertura dos envelopes de nº 02 – proposta das empresas habilitadas no presente certame, conferidos e rubricados pela Comissão, sendo que após análise, verificou-se que as licitantes apresentaram a Planilha Orçamentária, o cronograma físico-financeiro e a planilha de BDI, e que após análise a comissão constatou que existiam inconsistências na planilha orçamentária apresentada por uma empresa, sendo necessária uma análise mais minuciosa da proposta, a fim de verificar item a item dos valores planilhados pelas licitantes, sendo que após a referida análise na planilha orçamentária a Comissão de ofício corrigiu “valores” nos termos dos itens 8.1.3, 8.3 e 8.4 do edital, uma vez que localizou nas propostas apresentadas, pela empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP** uma diferença a menor de - R\$ 0,02 (Dois Centavos) no valor total da proposta da empresa e pela empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME** uma diferença a menor de - R\$ 0,13 (Treze Centavos) no valor total da proposta da empresa, as diferenças se deram devido aos valores unitários possuírem arredondamento de casas decimais ou equívocos de multiplicação e/ou soma em alguns itens (prevalecendo o valor unitário), sendo que tal situação não ocasionou problemas para a averiguação dos itens, haja vista os critérios estabelecidos pela municipalidade no instrumento editalício, tendo em vista ainda se tratar de diferença ínfima e de pouca relevância para a análise global da proposta apresentada pela licitante, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79”, a saber: “[...]16.5) *Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...].. sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise das propostas.*” Após sanadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes a proposta apresentada, a comissão verificou que a proposta estava em conformidade com a exigência do edital. Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações a Comissão todas as licitantes apresentaram comprovante de enquadramento no regime ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), portanto estão em igualdade de condições quanto aos critérios estabelecidos em lei. Prosseguindo a análise das propostas verificou-se também que o menor valor ofertado. Diante do exposto, solucionados todos os questionamentos inerentes ao presente processo, tendo em vista que as propostas estavam em conformidade com os critérios do Edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

1º) LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME, pelo valor global de **R\$ 106.565,92 (Cento e Seis Mil Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos)**; e

2º) TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, pelo valor global de **R\$ 124.999,98 (Cento e Vinte e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Nove Reais e Noventa Centavos)**.

⁴ 8.3 - A comissão julgadora examinará, primeiramente, a habilitação (envelope nº “1”) e fará sua apreciação, e somente passará para a fase de abertura dos envelopes de nº 02 – Proposta, caso todos os participantes estejam devidamente representados e abram mão de quaisquer recursos, ou no caso dos participantes não estarem presentes ou devidamente representados, a Comissão poderá receber via e-mail, ofício devidamente assinado e carimbado pelo representante legal da empresa, abrindo mão de quaisquer recursos, dando prosseguimento à sessão para a abertura dos envelopes de nº 02 – PROPOSTA.



A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** o objeto do presente certame para a empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA - ME**, pelo valor global de **R\$ 106.565,92 (Cento e Seis Mil Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos)**, conforme acima descrito. Os representantes das licitantes ausentaram – se antes da finalização da presente Ata. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão e concedeu aos licitantes ausentes o prazo recursal de 05 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações e pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Socorro, 10 de janeiro de 2023.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Raíssa de Souza Rissato
Membro da Comissão

Flavia M Marchini P de Godoi
Membro da Comissão

Sr. Tiago Sartori
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável